



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Venâncio Aires / RS

LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 04/07/2014

INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DAS OBRAS QUE ENUMERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIRTON LUIZ ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no [inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação asfáltica e de blocos intertravados de concreto nos Bairros Brands, Macedo e Coronel Brito, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles diretamente localizados nos logradouros públicos descritos no [Anexo Único da presente Lei](#).

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

CAPÍTULO II - DO EDITAL PRÉVIO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 3º Sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, o Chefe do Poder

Executivo determinará as providências para a elaboração e publicação de Edital Prévio ao início da execução das obras referidas no [Anexo Único desta Lei](#), através de meio oficial do Município, observando-se os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

III - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;

IV - Delimitação da zona beneficiada; **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 072, de 07.10.2014](#))*

V - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Art. 3º (...)

IV - Delimitação na zona beneficiada das áreas direta e indiretamente favorecidas e a relação de todos os imóveis nelas compreendidos; *(redação original)*

Art. 4º O Contribuinte poderá mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação deste em meio oficial do Município de Venâncio Aires, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão, e endereçadas ao titular da Secretaria de Planejamento o qual proferirá decisão, sempre que possível, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 2º Da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada a parte interessada pessoalmente, por aposição da nota de ciência no processo; pelo correio, com aviso de recebimento ou por edital, afixado no Átrio da Prefeitura Municipal, quando os meios para encontrar o interessado resultarem improficuos.

§ 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO III - DO CÁLCULO

Art. 5º Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração elaborará planilha onde seja comparado o custo da obra a ser rateado e a valorização imobiliária estimada, com base em Laudo de Valorização conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da contribuição de melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada, para cada imóvel.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no [artigo 145, inciso III, da Constituição Federal](#), nos [artigos 81 e 82, do Código Tributário Nacional](#), bem como as diretrizes do [Decreto-Lei nº 195/1967](#), a [Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), a [Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade](#) e o [Código Tributário do Município](#).

§ 2º A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra tendo em vista a natureza desta, os benefícios

para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 6º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município, através de Edital que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V - prazo para a impugnação.

Art. 7º Os lançamentos da contribuição de melhoria e suas alterações serão comunicados aos sujeitos passivos através de notificação pessoal, considerando-se efetiva quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

Art. 8º Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Edital publicado através dos meios oficiais do município.

Art. 9º O Contribuinte poderá mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de Notificação de Lançamento de que trata o artigo 6º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, o prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 10. Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o valor da Contribuição de Melhoria.

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo.

§ 2º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão, e endereçadas ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda o qual, proferirá decisão, sempre que possível, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 3º Das decisões proferidas pela Municipalidade será notificada a parte interessada pessoalmente, por aposição da nota de ciência no processo; pelo correio, com aviso de recebimento ou por edital, afixado no Átrio da Prefeitura Municipal, quando os meios para encontrar o interessado resultarem improficuos.

§ 4º A notificação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

CAPÍTULO V - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 11. Das decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.

Art. 12. Das decisões proferidas pela Segunda Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO

Art. 13. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

Art. 14. O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, para realizar o pagamento à vista com desconto de 20% (vinte por cento), requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda requerer isenção.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no *caput*, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela variação da UPM (Unidade Padrão Municipal), respeitados, o valor mensal mínimo de 18 (dezoito) UPM para cada parcela e o disposto no artigo 490 da Lei Complementar 064, de 18 de dezembro de 2013, caso em que a parcela poderá ser inferior.

Art. 15. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 2º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.

§ 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 3º O atraso de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implica no cancelamento do

parcelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito não pago.

Art. 16. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos [artigos 81 e 82 ambos da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional](#), [Decreto-Lei nº 195/1967](#), [Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e [Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade](#) e [Código Tributário do Município](#).

Art. 17. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Para os fins das disposições desta lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 18. As despesas constantes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária específica.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 04 de julho de 2014.

*AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se

*Leandro Pitsch
Secretário de Administração*

ANEXO ÚNICO

PAC 2 - RELAÇÃO DE RUAS A SEREM PAVIMENTADAS DO CT Nº 339.664-53/13 - PRÓ-

TRANSPORTE - Pavimentação de diversas Ruas dos **Bairros Brands, Macedo e Coronel Brito** e Contrapartida da Prefeitura Municipal.

Programa: **PAC 2**

Total do investimento: **R\$ 5.759.308,23 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e oito reais, vinte e três centavos)**

BAIRROS BRANDS, MACEDO E CORONEL BRITO

1. RUA "4" - trecho compreendido entre a Rua "156" e Rua Armando Sehnen;
2. RUA ADÃO NERY DE MACEDO (T1) - trecho compreendido entre sua porção Sul até a Rua Otto Gustavo Daniel Brands;
3. RUA ADÃO NERY DE MACEDO (T2) - trecho compreendido entre a Rua Otto Gustavo Daniel Brands e Rua Ageu Haas;
4. RUA AGEU HAAS - trecho compreendido entre a Rua Willibaldo Stertz e Rua Professora Sonia Haas;
5. RUA ARMANDO SEHNEN (T1) - trecho compreendido entre a Rua "4" e Rua Otto Gustavo Daniel Brands;
6. RUA ARMANDO SEHNEN (T2) - trecho compreendido entre a Rua Otto Gustavo Daniel Brands e Rua Ageu Haas;
7. ARTHUR ALFREDO BORGMANN - trecho compreendido entre a Faixa de Domínio da RST 453 e a Rua 4;
8. RUA DR. JOAQUIM A. CORREA LIMA - trecho compreendido entre a Rua Otto Gustavo Daniel Brands e a Rua "4";
9. RUA ENGº HENRIQUE VILANOVA (T1) - trecho compreendido entre as Ruas Willibaldo Stertz e Rua Paul Harres;
10. RUA FERNANDO ABOIT - trecho compreendido entre a Rua Otto Gustavo Daniel Brands e Rua Herval Mirim;

11. RUA OTTO GUSTAVO DANIEL BRANDS - trecho compreendido entre as Ruas Arthur Borgmann e Rua Willibaldo Stertz;

12. RUA EMILIANO DE MACEDO - trecho compreendido entre as Ruas Salvador Stein Goulart e Rua Fernando Abott;

13. RUA PROFESSORA SONIA HAAS (T2) - trecho compreendido entre a Rua Otto Gustavo Daniel Brands e Rua Ageu Haas;

14. RUA PAUL HARRIS - trecho compreendido entre a Rua Engº Henrique Vilanova e o Calçamento Existente;

15. RUA PROFESSORA SONIA HAAS (T1) - trecho compreendido entre as Ruas "4" e Rua Otto Gustavo Daniel Brands;

16. RUA WILLIBALDO STERTZ - trecho compreendido entre a Rua Otto Gustavo Daniel Brands e Rua Engº Henrique Vilanova;

17. AFONSO ANTÔNIO WICKERT - trecho compreendido entre a Rua Salvador Stein Goulart até o seu final.